

DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 054/2019 **Assunto:** Impugnação aos termos do Edital

Interessado: AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

Protocolo: 218/2020

A empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP encaminhou via email impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, onde os motivos da impugnação são no tocante a idade e capacidade do veículo.

Passamos então à analise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

DA ANALISE:

Insurge-se a impugnante quanto a não disponibilização de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e atualizados conforme exigências acima descritos citando para tanto julgados do TCE/SP e ainda diz que o item 1.1 do Objeto, cita que a coleta e o transporte deverão ser executados em 04 dias por semana na Zona Rural (240 km) e 03 dias por semana na Zona Urbana (cada setor) totalizando 545 km/semana), perfazendo um total de 1300 toneladas, mês e 3.140 km/mês e não o contido na planilha no item 3.2.4 Consumos, CONFORME A SOMA DE KM PERCORRIDOS DIÁRIAMENTE.

Passamos então a analise:

Nas modalidades previstas na Lei 8666/93 no inciso II, § 2º do artigo 40 existe a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários vez que tal orçamento faz parte integrante do edital, entretanto o artigo 9º da Lei 10.520/2002 versa sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei 8666/93 à modalidade pregão. A aplicação subsidiária incide em tudo que a lei do pregão deixou de regrar, com exemplo os documentos de habilitação. Tanto o Decreto 3.555/2000 quanto a Lei 10.520/2002 estabelece os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de



Og



constar no edital o orçamento e planilhas estimadas do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União inclusive já se manifestou sobre a matéria conforme acórdãos abaixo.

TCU – Acórdão 1925/2006 – Plenário "2. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, **ficando a critério do gestor**, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo." (grifo nosso).

TCU — Acórdão 10051/2015 - Segunda Câmara - 34. (...) Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, § 2°, II, da Lei 8.666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (grifo nosso)

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários ' e, se for o caso, os preços máximos unitários e global ' não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos ' e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação ' no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los. (grifo nosso)

Portanto a inclusão do preço referencia na licitação realizada na modalidade Pregão é discricionário da administração e não obrigatório como alega a impugnante.

Em um dos parágrafos da representação a representante diz "Salta aos olhos os encargos referentes à aquisição dos contêineres, não estarem devidamente contemplados em planilhas especificas, atribuído às licitantes no Item do Objeto, sem que os custos referentes a tal obrigação faça parte



S





da referida Planilha Orçamentária" sugerimos que a empresa faça uma leitura mais cuidadosa em especial aos itens 3.7 e 3.8 da referida planilha onde se contempla "3.7. Contêiner em PEAD capacidade 1.000L (um mil litros)" e "3.8. Contêiner metálico com rodas e capacidade mínima de 1.200 litros - tipo canguru".

Quanto a alegação de que serão percorridos "3.140km/mês", esta mostrase infundada, pois na própria planilha de composição de custos a somatória dos quilômetros rodados é de 8.460 km/mês, devendo somar os itens 3.1.4 e 3.2.4 que se referem aos dois caminhões a serem utilizados.

Prosseguindo a análise a representante alega que a "cláusula 6.1.4. Qualificação Técnica, * Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de Polietileno de Alta Densidade - PEAD – 50.000 litros/mês. do Edital que fere de topo das SÚMULAS do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez que <u>não é item de maior relevância</u>, limitando a participação de grande numero de empresas." Esta administração não tem por finalidade a limitação de participação de empresas ao solicitar atestado de capacidade técnica dos contêineres PEAD, pois nota-se que a quantidade dos mesmos é consideravelmente grande e expressiva, pois boa parte dos resíduos a serem coletados pela empresa vencedora são através dos contêineres PEAD que são espalhados pela cidade inteira, contendo uma capacidade de armazenamento de 100.000 litros, tornando assim esse item de alta relevância, diferente por exemplo, do contêiner metálico, cuja capacidade é bem inferior à dos contêineres PEAD e por isso não foi mencionado no item 6.1.4 do edital.

Alega ainda a impugnante sobre os valores orçados dos veículos e seus onde diz que "Os ITENS 3.2 e 3.2.1 VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS da Planilha de Composição de Custos, em sua composição. no que se refere ao custo de aquisição dos chassis dos caminhões (duas unidades), não condizem com a realidade do mercado, uma vez que é um caminhão fabricado de maneira especifica e faturado diretamente do fabricante para a empresa que esta adquirindo e não passa pela agencia representante da marca, no caso de chassis para a coleta, uma vez que esse tipo de veiculo, possui o eixo do truque invertido, comprimento do chassis 0,30m maior, molejo reforçado, pneus 295, 18 Ionas, distancias entre eixos maior, escapamento voltado para cima do lado da cabine, dentre outras modificações de fabrica, além do frete ser por conta do cliente. Da mesma forma, o custo de aquisição dos compactadores (duas unidades) de 19 m³, conforme orçamento em Anexos dos fabricantes (caminhão e coletores), além dos valores dos seguros total e contra terceiros, serem obrigatórios, e não apenas contra terceiros, de todos os caminhões (cinco), também não serem compatíveis, conforme consta



po



95 F

os orçamentos específicos da seguradora e dos fabricantes dos caminhões e dos coletores, nos Anexos doc.2. e doc.3. e doc.4."

Cabe informar que o item 3.2 e 3.2.1 se referem aos veículos coletores com capacidade de 19 m³, onde a Prefeitura realizou uma pesquisa de mercado de um chassis 0 km e de compactadores novos e sem uso, para que se pudesse obter um valor médio dos mesmos e através desses valores prosseguir com os cálculos de depreciação de demais custos inerentes, porém o edital em seu ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, consta que "A frota de veículos deverá ter idade máxima de 05 (cinco) anos, incluindo a carroceria compactadora (caçamba) que também não poderá ter mais que 05 (cinco) anos e estar em perfeitas condições de uso, sem vazamentos, ferrugens ou outras falhas que comprometam a execução dos serviços.", ou seja, os veículos não obrigatoriamente devem ser novos igual aos orçamentos apresentados pela empresa, mas podem ser seminovos, podem ter até 5 anos de uso, e esses veículos possuem um valor bem abaixo do informado pela impugnante e possivelmente ser mais barato até mesmo do que os orçamentos realizados pela Prefeitura, fazendo com que a empresa consiga ter um maior poder de negociação no valor final da tonelada a ser coletada. Sendo assim além dos custos de aquisição dos chassis e dos compactadores serem inferiores, os demais custos acompanham essa redução, como os seguros dos veículos, que levam em conta o valor agregado a eles. Salienta-se que justamente a prefeitura aceitou essa idade para os veículos com a intenção da participação do maior número de empresas possível.

Por fim o ultimo ponto impugnado foi sobre os valores dos salários referencia, "Os ITENS 1. Mão de Obra e 1.1. Coletor Turno Dia, 1.2 Coletor Turno Intermediária e 1.3 Coletor Turno da Madrugada, conforme a Planilha de Composição de Custos, também não condizem com a realidade dos Sindicatos das Categorias, cuja CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020, em sua Cláusula Sexta - Salários Funcionais letra A) Coletores/Bueristas de março de 2019, demonstra a diferença entre a Planilha de Composição de Custos e o praticado no mercado, conforme exigência do Sindicato da Categoria em Anexo doc.5. e CONVENÇÃO COLETIVA DOS MOTORISTAS doc.6., e doc.7., as planilhas de composições salarial das categorias e do BDI. É bom salientar, que os mesmos Salários Funcionais da Convenção a ser realizada no inicio de fevereiro/2020 e que entra em vigor em março/2020, será reajustada em 4,0% o salário mensal, a insalubridade e o Vale Alimentação mensal unificado, e que, portanto, os mesmos já deveram ser considerados estes aumentos, uma vez que o contrato celebrado entre a empresa vencedora e o Município de Ibitinga, deverá ser assinado após essa data (março/2020). "

O Município de Ibitinga realizou um levantamento através do site www.mte.gov.br que foi o citado nos documentos apresentados pela empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP e através dele, nota-se que a referida convenção foi entre SINDICATO DAS







EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO e o SINDICATO **EMPRESAS ASSEIO** EMPREG.EM DE \mathbf{E} CONSERV.E LIMP.URBANA AREAS TRABALHADORES NA E VERDES PIRACICABA E REGIÃO. Salienta-se que apenas se consegue consulta a convenção citada tendo informação sobre o número da solicitação do sindicato e a razão social do mesmo, informações essas que nenhum Município tem acesso, por se tratar de uma informação obtida pelo Sindicato de Piracicaba. Esta convenção coletiva foi realizada para a região de piracicaba, onde foram acordados ali os valores inerentes ao salário dos coletores, porém é notório de cada região possui seu acordo, ficando a Prefeitura com certa dificuldade na localização da convenção que melhor se adapta a sua realidade, e com isso, através de buscar inclusive no mesmo site utilizado pela impugnante conseguiu acesso a uma convenção cujos valores se aproximam muito dos valores da convenção com o Sindicato de Piracicaba, onde na planilha de composição de custos, por exemplo, traz o salário do coletor no valor de R\$ 1.465,28 e na citada convenção de Piracicaba o salário foi de R\$ 1.553,62, verificando assim a proximidade dos mesmos, podendo mudar de região para região os salários base com pouca variação como se percebe no citado acima.

A administração preza pela boa execução da coleta de lixo, por se tratar de serviço essencial para seus munícipes, e com isso busca não o cerceamento das licitantes que desejam competir pela licitação em tela, mais sim, pela qualidade dos serviços a serem executados.

Consideramos finalmente que o pedido de impugnação não deve prosperar, pois vai contra o Princípio Constitucional da Eficiência e também das necessidades do Município não apenas em qualidade, mas também pela rapidez.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão do referido pregão esta marcada para o dia 20 de janeiro p. vindouro.

Ibitinga, 15 de janeiro de 2020.

Marisa A Constantino Somenci Analista de Compras





97

PREGÃO PRESENCIAL: 054/2019

ASSUNTO: Impugnação aos termos do Edital.

INTERESSADO: AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 218/2020

pelo trazidas informações 1. Com base nas Licitações, Compras e de Departamento DETERMINO que sejam os fatos encaminhados à Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura, com a urgência em que o caso requer para análise e parecer e finalmente, retorne-se a esse Gabinete para decisão final.

Ibitinga, 15 de janeiro de 2020.

CRISTINA MARÍA KALIL ARANTES PREFEITA MUNICIPAL



Referência: Pregão Presencial nº 054/2019 **Assunto:** Impugnação aos termos do Edital

Interessado: AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

Protocolo: 218/2020

Trata-se de informação de que a empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP encaminhou via email impugnação ao edital do Pregão Presencial 054/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres, e demais equipamentos, materiais e mão de obra, onde os motivos da impugnação são no tocante a não disponibilização de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e atualizados.

O Departamento de Compras e Licitações, por meio da Analista Sr^a Marisa A Constantino Somenci refutou as alegações da impugnante nos seguintes termos:

"Nas modalidades previstas na Lei 8666/93 no inciso II, § 2º do artigo 40 existe a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários vez que tal orçamento faz parte integrante do edital, entretanto o artigo 9º da Lei 10.520/2002 versa sobre a aplicação subsidiariamente das normas da Lei 8666/93 à modalidade pregão. A aplicação subsidiária incide em tudo que a lei do pregão deixou de regrar, com exemplo os documentos de habilitação. Tanto o Decreto 3.555/2000 quanto a Lei 10.520/2002 estabelece os elementos que constarão no edital, inexistindo a obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimadas do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Portanto a inclusão do preço referencia na licitação realizada na modalidade Pregão é discricionário da administração e não obrigatório como alega a impugnante.

Em um dos parágrafos da representação a representante diz "Salta aos olhos os encargos referentes à aquisição dos contêineres, não estarem devidamente contemplados em planilhas especificas, atribuído às licitantes no Item do Objeto, sem que os custos referentes a tal obrigação faça parte da referida Planilha Orçamentária" sugerimos que a empresa faça uma leitura mais cuidadosa em especial aos itens 3.7 e 3.8 da referida planilha onde se contempla "3.7. Contêiner em PEAD capacidade 1.000L (um mil litros)" e "3.8. Contêiner metálico com rodas e capacidade mínima de 1.200 litros - tipo canguru".

Quanto a alegação de que serão percorridos "3.140km/mês", esta mostra-se infundada, pois na própria planilha de composição de custos a somatória dos quilômetros rodados é de 8.460 km/mês, devendo somar os itens 3.1.4 e 3.2.4 que se referem aos dois caminhões a serem utilizados.

Prosseguindo a análise a representante alega que a "cláusula 6.1.4. Qualificação Técnica, * Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de Polietileno de Alta Densidade - PEAD — 50.000 litros/mês. do Edital que fere de topo das SÚMULAS do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez que não é item de maior relevância, limitando a participação de grande numero de empresas." Esta administração não tem por finalidade a limitação de participação de empresas ao solicitar atestado de capacidade técnica dos contêineres PEAD, pois nota-se que a quantidade dos mesmos é consideravelmente grande e expressiva, pois boa parte dos resíduos a serem coletados pela empresa vencedora são através dos contêineres PEAD que são espalhados pela cidade inteira, contendo uma capacidade de armazenamento de 100.000 litros, tornando assim esse item de alta relevância, diferente por exemplo, do contêiner metálico, cuja capacidade

é bem inferior à dos contêineres PEAD e por isso não foi mencionado no item 6.1.4 do edital.

Alega ainda a impugnante sobre os valores orçados dos veículos e seus encargos, onde diz que "Os ITENS 3.2 e 3.2.1 VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS da Planilha de Composição de Custos, em sua composição, no que se refere ao custo de aquisição dos chassis dos caminhões (duas unidades), não condizem com a realidade do mercado, uma vez que é um caminhão fabricado de maneira específica e faturado diretamente do fabricante para a empresa que esta adquirindo e não passa pela agencia representante da marca, no caso de chassis para a coleta, uma vez que esse tipo de veiculo, possui o eixo do truque invertido, comprimento do chassis 0,30m maior, molejo reforçado, pneus 295, 18 lonas, distancias entre eixos maior, escapamento voltado para cima do lado da cabine, dentre outras modificações de fabrica, além do frete ser por conta do cliente. Da mesma forma, o custo de aquisição dos compactadores (duas unidades) de 19 m³, conforme orçamento em Anexos dos fabricantes (caminhão e coletores), além dos valores dos seguros total e contra terceiros, serem obrigatórios, e não apenas contra terceiros, de todos os caminhões (cinco), também não serem compatíveis, conforme consta os orçamentos específicos da seguradora e dos fabricantes dos caminhões e dos coletores, nos Anexos doc.2. e doc.3. e doc.4."

Cabe informar que o item 3.2 e 3.2.1 se referem aos veículos coletores com capacidade de 19 m³, onde a Prefeitura realizou uma pesquisa de mercado de um chassis 0 km e de compactadores novos e sem uso, para que se pudesse obter um valor médio dos mesmos e através desses valores prosseguir com os cálculos de depreciação de demais custos inerentes, porém o edital em seu ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA, consta que "A frota de veículos deverá ter idade máxima de 05 (cinco) anos, incluindo a carroceria compactadora (caçamba) que também não poderá ter mais que 05 (cinco) anos e estar em perfeitas condições de uso, sem vazamentos, ferrugens ou outras falhas que comprometam a execução dos serviços.", ou seja, os veículos não obrigatoriamente devem ser novos igual aos orçamentos apresentados pela empresa, mas podem ser seminovos, podem ter até 5 anos de uso, e esses veículos possuem um valor bem abaixo do informado pela impugnante e possivelmente ser mais barato até mesmo do que os orçamentos realizados pela Prefeitura, fazendo com que a empresa consiga ter um maior poder de negociação no valor final da tonelada a ser coletada. Sendo assim além dos custos de aquisição dos chassis e dos compactadores serem inferiores, os demais custos acompanham essa redução, como os seguros dos veículos, que levam em conta o valor agregado a eles. Salienta-se que justamente a prefeitura aceitou essa idade para os veículos com a intenção da participação do maior número de empresas possível.

Por fim o ultimo ponto impugnado foi sobre os valores dos salários referencia, "Os ITENS 1. Mão de Obra e 1.1. Coletor Turno Dia, 1.2 Coletor Turno Intermediária e 1.3 Coletor Turno da Madrugada, conforme a Planilha de Composição de Custos, também não condizem com a realidade dos Sindicatos das Categorias, cuja <u>CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020</u>, em sua Cláusula Sexta — Salários Funcionais letra A) Coletores/Bueristas de março de 2019, demonstra a diferença entre a Planilha de Composição de Custos e o praticado no mercado, conforme exigência do Sindicato da Categoria em Anexo doc.5. e <u>CONVENÇÃO COLETIVA DOS MOTORISTAS</u> doc.6., e doc.7., as planilhas de composições salarial das categorias e do BDI.

É bom salientar, que os mesmos Salários Funcionais da Convenção a ser realizada no inicio de fevereiro/2020 e que entra em vigor em março/2020, será reajustada em 4,0% o salário mensal, a insalubridade e o Vale Alimentação mensal unificado, e que, portanto, os mesmos já deveram ser considerados estes aumentos, uma vez que o contrato celebrado entre a empresa vencedora e o Município de Ibitinga, deverá ser assinado após essa data (março/2020). "

O Município de Ibitinga realizou um levantamento através do site <u>www.mte.gov.br</u> que foi o citado nos documentos apresentados pela empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP e através dele, nota-se que a referida convenção foi entre SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO e o SINDICATO DOS EMPREG.EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV.E

TRABALHADORES NA LIMP.URBANA E AREAS VERDES DE PIRACICABA E REGIÃO. Salienta-se que apenas se consegue consulta a convenção citada tendo informação sobre o número da solicitação do sindicato e a razão social do mesmo, informações essas que nenhum Município tem acesso, por se tratar de uma informação obtida pelo Sindicato de Piracicaba. Esta convenção coletiva foi realizada para a região de piracicaba, onde foram acordados ali os valores inerentes ao salário dos coletores, porém é notório de cada região possui seu acordo, ficando a Prefeitura com certa dificuldade na localização da convenção que melhor se adapta a sua realidade, e com isso, através de buscar inclusive no mesmo site utilizado pela impugnante conseguiu acesso a uma convenção cujos valores se aproximam muito dos valores da convenção com o Sindicato de Piracicaba, onde na planilha de composição de custos, por exemplo, traz o salário do coletor no valor de R\$ 1.465,28 e na citada convenção de Piracicaba o salário foi de R\$ 1.553,62, verificando assim a proximidade dos mesmos, podendo mudar de região para região os salários base com pouca variação como se percebe no citado acima.

A administração preza pela boa execução da coleta de lixo, por se tratar de serviço essencial para seus munícipes, e com isso busca não o cerceamento das licitantes que desejam competir pela licitação em tela, mais sim, pela qualidade dos serviços a serem executados.

Consideramos finalmente que o pedido de impugnação não deve prosperar, pois vai contra o Princípio Constitucional da Eficiência e também das necessidades do Município não apenas em qualidade, mas também pela rapidez."

Verifica-se que a irresignação da impugnante reside no fato de inexistir no Edital a disponibilização de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e atualizados.

Inicialmente convém ressaltar que a modalidade adotada pela Administração foi a do Pregão Presencial estabelecida na Lei 10.520/2002.

Esta modalidade é usada de forma preferencial em relação às demais, haja vista que é a modalidade que mais se amolda aos princípios da administração pública, dentre os quais o da eficiência, economia e o melhor interesse público devido a simplicidade e celeridade inerente à citada modalidade.

Quanto à impugnação da empresa, bem pontuou a Analista no que se refere a inexistência da obrigatoriedade de constar no edital o orçamento e planilhas estimadas do custo da contratação, sendo obrigado constar tão somente no processo licitatório.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a exemplo do decidido nos autos do TC-3975.989.13-83, dentre outros, em se tratando de Pregão, não é obrigatória a divulgação do orçamento estimativo no edital, ante a ausência de expresso mandamento sobre o assunto na Lei do Pregão, (Lei nº 10.520/02, art. 3º, inciso III), bastando à administração licitante, tão somente franquear aos interessados a consulta ao correspondente detalhamento de custos, essencialmente por meio das respectivas planilhas de quantidades e custos unitários, bastando apenas o interessado solicitar vista dos autos do processo licitatório.

Ademais, se desnecessário que conste o valor orçado no corpo do texto convocatório, torna-se muito mais dispensável o orçamento estimado completo em itens, na forma questionada. De modo que nada deve ser mudado no Edital.

O Departamento de Compras e Licitações refutou especificadamente cada uma das alegações da impugnante, citando a legislação de regência e jurisprudência correlata.

Em uma breve analise sobre a ótica legal, não há como não dar razão à Comissão Licitante, que como dito atua em obediência a estrita legalidade.

Ademais, a impugnação da empresa contra o edital, restou completamente refutada com a manifestação da Analista de Compras, cujos termos, com a devida vênia, aderimos.

Outrossim, nota-se que a intenção da impugnante é engessar esta Administração Municipal o que não se pode admitir.

Diante do exposto, a Secretaria de Assuntos Jurídicos opina no sentido de que sejam afastadas as razões contidas na impugnação.

É o parecer, s.m.j.

Ibitinga, 15 de janeiro de 2020.

Daivid Cardoso de Oliveira Procurador do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO № 218/2020

INTERESSADA: AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL № 054/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA por intermédio da PREFEITA MUNICIPAL vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 054/2019 em epígrafe, interpostas pela empresa: AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 02.706.549/0001-21, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 1.925, Bairro Alto, Piracicaba-SP, CEP. 13.419.270, Estado de São Paulo, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 054/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de coleta de resíduos sólidos residenciais, comerciais e de varrição e fornecimento de contêineres e de demais equipamentos, materiais e mão-de-obra, interposto pela empresa: AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que a impugnação da empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, foi apresentada no dia 13 de janeiro de 2020, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 20/01/2020, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e



PREFEITURA MUNICIPAL **DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - **14.940-112** telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ 45.321.460/0001-50







inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo, resumidamente, quanto a falta de orçamento detalhado, divergência no quantitativo de Km/dia, omissão de itens na planilha de composição de custo (contêineres), valores constantes na planilha e exigência de capacidade técnica afrontando sumula 14 do TCESP.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 054/2019 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos que o retificou após suspensão do mesmo pelo TCE-SP e que após a referida suspensão reviu diversos pontos do Termo de Referência inclusive com a inserção de uma planilha de composição de custos. Vale destacar que o solicitado em edital visa atender as necessidades da cidade de forma eficiente e econômica para o Município.

V - DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 054/2019, formulada pela empresa AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, foi protocolada no prazo legal;







DECIDO que:

- A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS.
- B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP interessada em participar do certame evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e também ao princípio da eficiência, tudo conforme pareceres da Secretária de Assuntos Jurídicos e do Departamento de Compras e Licitações.
- C) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, CONHEÇO do presente recurso de impugnação, para no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.
- D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibitinga, 16 de janeiro de 2020.

Cristina Maria Kalil Arante: Prefeita Municipal

